

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2017

Altera a redação do § 3º do art. 12 da Constituição Federal de 1988, para inserir no rol de cargos privativos de brasileiros natos o de Senador da República, de Governador e Vice-Governador e de Ministro das Relações Exteriores.

Autores: Deputado HILDO ROCHA e outros

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado HILDO ROCHA, pretende alterar a redação do § 3º do art. 12 da Constituição Federal de 1988, para inserir no rol de cargos privativos de brasileiros natos o de Senador da República, de Governador e Vice-Governador e de Ministro das Relações Exteriores.

Segundo o autor da proposição, a presente proposição *“busca ajustar o rol (exaustivo) de cargos privativos de brasileiros natos aos critérios da linha de sucessão/substituição e de segurança nacional, tal como outras Constituições já fizeram”*.

Segundo a justificação, a inclusão pretendida reforça o critério “segurança nacional”, utilizado pela Constituição Federal para definir os cargos privativos de brasileiros natos.

Como justificativa para o cargo de senador, o autor alega que, *“entre as competências privativas do Senado Federal, consta a aprovação de chefes de missão diplomáticas, o que já revela, por si só, a conexão do papel do Senado Federal com a segurança nacional e a defesa dos interesses nacionais nas relações entre os Países”*.

Já para o cargo de Governador e Vice-governador de Estado, o autor defende que, *“no que toca aos Estados-membros, a conexão entre a segurança nacional é, da mesma forma, clara e manifesta, uma vez que onze Estados brasileiros fazem fronteira com outros países. Quando em jogo a soberania nacional e a integridade territorial do Brasil, nada mais razoável do que restringir o cargo de Governador e seu Vice aos brasileiros natos”*.

Já para o cargo de Ministro das Relações Exteriores, o autor alega que *é mais do que conveniente e oportuno inseri-lo, haja vista as mesmas razões de preservação do interesse e soberania nacionais*.

Não existem proposições apensadas.

A Secretaria-Geral da Mesa notícia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa, há que se reconhecer que a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 306, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Relatora